

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 031.514/2010-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Porto Walter/AC.

Responsáveis: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91) e Coelho & Oliveira Ltda. (CNPJ 04.323.061/0001-40).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO INTEGRAL DA OBRA NÃO CARACTERIZADA. DÉBITO PARCIAL EM RAZÃO DE SERVIÇOS NÃO ADIMPLIDOS. EXECUÇÃO DA OBRA POR EMPRESA DIVERSA DA ORIGINALMENTE CONTRATADA. APLICAÇÃO DA IN TCU 56/2007 AFASTADA EM FACE DA PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

## RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial instaurada em virtude da inexecução do objeto do convênio 380/2002, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Prefeitura de Porto Walter/AC para pavimentação, em tijolo maciço, da Rua Dom Luiz Ebberty.

2. A instrução da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (peça 40) propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito, a condenação no débito relativo à integralidade dos recursos repassados, solidariamente com a empresa responsável pela execução da obra, e a aplicação de multa aos envolvidos, considerando a conclusão do parecer técnico emitido pelo aludido Ministério pela não execução do objeto conveniado.

3. Os responsáveis, embora instados a se manifestar nos autos, permaneceram silentes, sendo considerados revéis, prosseguindo-se o processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

4. O representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 44) discordou do encaminhamento sugerido pela unidade técnica nos seguintes termos:

“O motivo que sustentou a citação dos responsáveis pode ser extraído na seguinte passagem da instrução produzida pela unidade técnica, *verbis* (peça 40, f. 1):

*2. No Relatório de Inspeção acostado à peça 1, p. 185-190, o Responsável Técnico do Ministério consignou que uma nova obra de pavimentação e alargamento estava sendo realizada na Rua Dom Luiz Ebberty. Parte do trecho executado com recursos do convênio havia sido completamente destruída e o restante não estava em boas condições de uso, com muitos buracos e imperfeições. Além disso, havia indícios de que também esse trecho seria destruído pela nova obra.*

*3. Diante disso, o Responsável Técnico considerou que a obra não fora executada em conformidade com o projeto básico aprovado, propondo a impugnação total das despesas.*

O teor do excerto acima em confronto com as conclusões do mesmo relatório de inspeção (peça 1, f. 186) nos traz a convicção de que a obra foi executada. A destruição da pavimentação feita com os recursos do convênio, por sua vez, poderia suscitar a imprestabilidade do objeto e, com isso, a possibilidade de se imputar débito nestes autos. Entretanto, a fiscalização do concedente ocorreu em 25/7/2007, isto é, quase três anos após a execução da obra conveniada, época em que o município era administrado pelo Sr. Neuzari Correia Pinheiro, gestor diferente do acusado neste processo. Nesse caso, tendo em vista que a nova intervenção na via pública teve a finalidade de aumentar a sua largura, decisão de cunho eminentemente político adotada na gestão do prefeito sucessor do responsável, não pode a ocorrência servir de base para a condenação do Sr. Vanderley Sales.

Observamos, além disso, que nem mesmo as más condições do trecho ainda existente à época da fiscalização podem ser atribuídas ao prefeito signatário do convênio, na medida em que ele deixou de ocupar o cargo em 31/12/2004, cerca de dois meses após a execução da obra. Caberia, portanto, ao seu sucessor zelar pela manutenção da via pública.

Diante de tais circunstâncias, achamos que as ocorrências descritas na citação dos responsáveis não são aptas a suportar a acusação de débito apontada pela unidade técnica.

Não obstante isso subsiste irregularidade sobre a qual o Sr. Vanderley Sales foi instado a se manifestar em audiência: a execução da obra pela empresa Coelho e Oliveira Ltda., apesar de o objeto do certame licitatório ter sido adjudicado à empresa A & Silva Comércio Ltda. Considerando que a situação macula preceitos estabelecidos no Estatuto das Licitações, em especial a imposição regradada no art. 50 da Lei 8.666/93, e não tendo o ex-prefeito apresentado defesa, resta configurada a prática de ato de gestão com grave infração à norma legal, motivo pelo qual sugerimos, com fulcro no art. 16, III, 'b', da Lei 8.443/92, que suas contas sejam julgadas irregulares, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 58, I, da mesma lei.

Por fim, com o objetivo de evitar a necessidade de correção de erro material ao acórdão a ser prolatado ou eventual entrave no processo de execução, convém ressaltarmos, diante de dupla indicação na instrução de mérito, que o CPF correto do ex-prefeito é 096.364.042-91, como constou no preâmbulo daquela peça (informação confirmada em consulta à base de dados da Receita Federal), e não 183.169.722-04, como registrado na proposta de encaminhamento.

Ante o exposto, manifestamo-nos por que o Tribunal:

- a) exclua a empresa Coelho e Oliveira Ltda. da relação processual;
- b) considere revel o Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91);
- c) julgue, com fundamento no art. 16, III, 'b', da Lei 8.443/92, irregulares as contas do Sr. Vanderley Messias Sales e aplique a esse responsável a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei;
- d) autorize, desde logo, a cobrança judicial da multa aplicada, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação expedida ao responsável."

É o relatório.